

**ASPECTOS DIFICULTADORES DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Letícia Benvenuti

Vitória Jung Kuiava

**Resumo**

Casos envolvendo Violência Doméstica e Familiar contra mulher ocorrem desde as primeiras civilizações, onde a segregação pelo gênero era ainda mais presente do que nos dias atuais. Torturas físicas, psicológicas, morais e sexuais fizeram e ainda fazem parte do cotidiano de milhares de mulheres. Com a evolução dos tempos e o maior acesso a informação, diversas mobilizações por igualdade entre homens e mulheres aconteceram, o que promoveu a ascensão feminina na sociedade. Aos poucos os cargos que antes eram ocupados somente por figuras masculinas, foram sendo conquistados pelas mulheres. No Brasil, a elaboração da Lei 11340/06, que trata da tutela dos direitos das mulheres foi, sem dúvidas, a maior conquista feminina no país, tendo previsto uma grande rede de apoio às vítimas de violência doméstica. No entanto, os aspectos estruturais, morais, históricos e culturais atrapalham a aplicação da legislação no caso concreto, o que distancia a sociedade de um modelo ideal de igualdade e justiça.

Palavras-chave: Violência doméstica. Mulheres. Discriminação. Julgamento Social. Machismo.

**1 INTRODUÇÃO**

A discriminação da mulher ainda está presente em diversas realidades sociais, nos mais diversos povos e nações. As concepções de inferioridade entre gêneros foram desenvolvidas ao longo dos anos, levando a mulher a ser vítima de várias formas de violência: psicológica, física, sexual, patrimonial e moral.

Com o aumento do acesso à informação as mulheres passaram a buscar sua própria independência - através de inúmeras lutas -, alcançando cada vez mais espaço na sociedade e desconstruindo, mesmo que lentamente, paradigmas machistas enraizado nas pessoas.

No Brasil especificamente a realidade não era diferente e apenas em 2006 o Estado desenvolveu uma legislação especial para proteção das mulheres, a Lei 11.340/06, intitulada de Lei Maria da Penha, a qual é em homenagem a Maria da Penha - mulher que quase foi morta pelo marido e ficou com sequelas permanentes após as agressões. Apesar da criação de uma legislação especial para amparo de vítimas de violência doméstica, nota-se uma grande disparidade entre a letra da Lei e sua efetivação, seja por falta de estrutura para aplicação das previsões legais em sua integralidade (incentivo estatal insuficiente) ou e em razão de concepções sociais, pois, apesar de ter sido um imenso avanço feminino, ainda se percebe a hesitação da sociedade em aceitar a igualdade de gênero (razões culturais e históricas de preconceito).

Neste trabalho buscamos apresentar um pouco sobre a história da repressão feminina e a presença da violência doméstica nos dias atuais, além de informações estatísticas e doutrinárias acerca do tema, corroborando na comprovação de que o abismo existente entre o texto da Lei e sua aplicação possui diversas facetas e, portanto, carece de atenção especial.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 – A inferiorização da mulher: uma construção histórica e cultural.

A existência de altos índices de violência doméstica e familiar no Brasil decorre, principalmente, do contexto machista existente nas relações sociais. Por meio de piadas preconceituosas, concepções religiosas e costumes tradicionais, a discriminação se perpetua em toda nação. Com isso, milhares de mulheres são vítimas diariamente das mais diversas formas de opressão.

Esta inferiorização do sexo feminino na hierarquia das grandes e pequenas comunidades acarretou no desenvolvimento de uma cultura ao longo do tempo onde o homem se vê legitimado a ser o dominador de todas as relações, principalmente no âmbito doméstico, o que propiciou o desenvolvimento de violências não apenas nos vínculos conjugais, mas nas famílias em geral, tendo a figura do pai como o chefe da casa e responsável até mesmo para determinar com quem as filhas mulheres se casariam. A partir disso, muitas mulheres passaram de sujeito a objeto, tendo sido retirado delas grande parte de sua autonomia e liberdade.

Segundo Funari (2002), na Grécia Antiga já era possível verificar expressivas desigualdades de gênero, algumas existentes até os dias atuais. Os direitos civis e políticos pertenciam aos homens, os quais podiam ser polígamos e terem total dominação sobre a mulher. Para elas não havia educação formal, tampouco a liberdade, uma vez que era vedada sua aparição em público desacompanhada. Os cargos de chefia e liderança se destinavam unicamente aos homens, sendo da mulher o papel de zelar pela subsistência familiar no tocante ao cuidado dos filhos e nas tarefas domésticas, em especial a alimentação.

Por séculos as sociedades assim se estruturaram. No entanto, movimentos em prol da igualdade começaram a se manifestar, principalmente a partir do século 19 e aos poucos as mulheres foram conquistando seu espaço (direito à propriedade, ao estudo, ao trabalho, entre outros). É inegável que os avanços femininos devolveram grande parte da dignidade da mulher, todavia, romper os paradigmas e despir-se de preconceitos é tarefa delicada, ainda mais quando se trata de crenças estabelecidas socialmente há tantos anos.

Desconstruir costumes enraizados é um processo lento, e, portanto, embora as lutas por igualdade tenham felizmente prosperado, as violências de gênero ainda assolam a sociedade.

2.2 – A violência de gênero contra mulher na atual sociedade brasileira.

Os resquícios culturais do patriarcado são nitidamente percebidos na atualidade. Isso porque a dominação do gênero masculino sobre o feminino no Brasil se expressa principalmente no âmbito doméstico e familiar, local em que ainda muitas mulheres são vítimas de violência. Em razão do contexto histórico de rebaixamento das mulheres, múltiplas formas de opressão se instituíram nas residências brasileiras, as quais tinham como objetivo restringir a mulher quando fugisse dos aspectos socialmente esperados (a maternidade, dependência econômica e afazeres domésticos).

Acerca da violência doméstica, Berenstein (2000) conceitua que dentre todas as suas modalidades (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral), existe algo em comum: é a forma utilizada pelo homem para coagir e submeter a mulher ao seu domínio. Com isso, a parceira se vê em estado de passividade, o que radicaliza as desigualdades de gênero e dá à sociedade uma impressão de legitimidade masculina para tanto, enraizando a cultura de violência de gênero.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso I, expressa: "I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Portanto, por meio dela, qualquer tipo de legislação que promovesse desigualdade de gênero, mesmo indiretamente, não poderia mais ser aplicada, tampouco criada. Porém, em que pese as mulheres tenham tido seus direitos de cidadã resguardados pela Carta Magna, registros de violência ainda eram constatados.

Era de conhecimento geral a ocorrência de violência doméstica nos lares brasileiros, porém, embora houvesse legislação que regulamentasse superficialmente neste sentido, elas eram insuficientes e não atingiam o objetivo preventivo e retributivo das penas, uma vez que eram irrisórias e por muitos banalizadas.

Desta forma, considerando as condições históricas de submissão e discriminação, e em cumprimento à Convenção de Belém do Pará (CEDAW), em 7 de Agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha". Afinal, normas possuem como principal objetivo refletir as necessidades sociais, sendo

criadas a partir de fatos recorrentes em determinada sociedade (REALE, 2002). A partir de então, o Brasil teve sua primeira legislação direcionada a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, defendendo os direitos femininos e prevendo uma grande rede de amparo às vítimas, com atendimento integrado e articulação de programas de proteção.

Desde a criação da lei, esta foi por muitos considerada imprópria e desnecessária, sendo alvo de inúmeras críticas e por muitas vezes rotulada como inconstitucional. Estas conclusões apenas demonstram a falta de conscientização e a resistência sobre os avanços da mulher. Os argumentos contrários à elaboração da lei não merecem prosperar, uma vez que o contexto histórico em que a mulher está inserida a torna mais vulnerável neste aspecto e por isso são possuidoras de dificuldades peculiares. A escritora Maria Berenice Dias leciona sobre o tema: "Para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência doméstica masculina. Ainda que os homens possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório. Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.". Portanto, descabível considerar infringência ao princípio constitucional da isonomia, muito pelo contrário, a legislação específica criada para tutelar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica visa trazer mais igualdade às que possuem tratamentos sociais desiguais.

Independentemente dos índices de diminuição da violência após a regulamentação de 2006, faz-se necessário ressaltar que esta legislação não se limita à minoração da ocorrência de fatos criminosos ligados à violência

doméstica, mas também à segurança que proporcionou às vítimas a fim de que se sintam confortáveis em denunciar o agressor e buscar os seus legítimos direitos.

É indubitável que a referida lei foi uma conquista gigantesca às mulheres brasileiras. As previsões nela contidas alteram a legislação penal em diversos sentidos, ampliando as formas de punição aos agressores, as quais têm a intenção de dar celeridade à proteção da vítima, bem como reconhece a cautela especial que órgãos públicos devem ter para prestar o devido amparo. Nesse sentido, merece destaque o artigo 14 da Lei 11.340/06: "Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher."

A incumbência destas unidades especializadas é proporcionar um atendimento amplo às vítimas, diminuindo o desgaste emocional que os litígios judiciais causam em seus demandantes. Dessa forma, há concentração em um único processo judicial de todas as formas de garantia dos direitos das mulheres no âmbito jurisdicional. Anteriormente, o acesso à justiça se tornava extremamente oneroso, isto é, muitas vítimas, que na maioria das vezes já se encontram em camadas sociais mais vulneráveis e distantes de orientações nesse sentido, deixavam de pleitear os seus direitos uma vez que eram obrigadas a enfrentar esferas muito burocráticas e despreparadas (ex.: ausência de capacitação dos servidores) para resolver seus problemas.

Lamentavelmente, sabe-se que entre a letra da lei e sua aplicação há um imenso abismo. Embora a criação de juizados especializados seja essencial para a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, é preciso que o Estado providencie estruturas adequadas para amparar devidamente estas mulheres, a fim de que os atendimentos sejam realizados de forma eficiente em todas as Comarcas. Na maioria das cidades ainda não há realização desse serviço da justiça, mesmo naquelas que possuem

altos níveis de ocorrência de crimes envolvendo o âmbito doméstico e familiar. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (Mapa de Produtividade Mensal, 2016), das 112 varas especializadas, mais da metade estão nas Capitais dos Estados, sendo apenas 55 criadas em Municípios do interior. No entanto, o Mapa da Violência Doméstica de 2015, baseado em dados oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), ONU Mulheres e Governo Federal, concluiu que o maior índice de ocorrência de violência doméstica se encontra em cidades com população inferior a 100 mil habitantes, o que deixa claro uma deficiência na aplicação da Lei Maria da Penha.

O atendimento multidisciplinar em todas as comarcas mudaria, sem dúvidas, o quadro em que o Brasil se encontra no tocante à violência contra mulher. No entanto, a implementação em todo país, infelizmente, não será imediata, uma vez que a Lei 11.340/06 não regulamentou prazos para que os Estados colocassem em prática tais medidas.

Outra alteração legislativa significativa foi a restrição do direito de renunciar à representação somente em audiências realizadas pelo Poder Judiciário, antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, prevista no art. 16 da Lei 11.340/06. Para Nucci (2012), o legislador possuía como intenção obstaculizar a retratação da ofendida quanto à representação, uma vez que o alto grau de formalidade do ato, principalmente em razão da presença do magistrado, traria seriedade necessária para que a mulher se sentisse protegida. Entretanto, sabe-se que, na prática, em grande parte dos casos, entre a data do fato e a realização desta audiência, a vítima, dependente emocionalmente do agressor, muitas vezes ameaçada e movida por promessas de que as violências nunca mais acontecerão, acabam por retomar a relação. Por isso, no ato da audiência, embora presentes todos os aspectos legais de apoio à vítima, ainda há muitos casos de renúncia ao direito de representação.

Conforme narra Cardoso (1997), as mulheres estão submetidas a tantas pressões sociais criadas ao longo da história que passam a ter necessidade de manter a relação, mesmo que isso signifique se autorresponsabilizar por

todos os acontecimentos dentro relacionamento. O pensamento tradicional (e ultrapassado) coloca que um parceiro permanente é essencial para uma “mulher completa”, “digna de respeito”. Ademais, a maioria delas não possui para onde ir caso decida sair de casa, restando apenas retomar o convívio com o agressor, mesmo sabendo que as chances de o ciclo de agressões se repetir serão prováveis.

Outro ponto que torna excessivamente oneroso o acesso da mulher aos amparos que a Lei Maria da Penha previu é a insistente cultura de culpabilização da vítima de violência doméstica. A causa desse lapso entre a letra da lei e sua prática não se restringe àquela causada por seus operadores - ressaltando que a legislação por si só não protege ninguém - mas também, essencialmente, porque ainda paira sobre a sociedade a cultura machista. Assim, mesmo com efetivação da justiça acerca dos casos de violência doméstica, é perceptível a negação que ocorre pela população quanto a uma melhor implementação da lei. A questão é que não basta serem criadas legislações que visem à proteção se não houver a indispensável conscientização da sociedade quanto ao tema.

Além disso, ao realizar a denúncia sobre as agressões, a mulher enfrenta grandes dificuldades, não apenas pela relação conjugal, onde por muitas vezes há uma tentativa de proteger o agressor, considerando o apego que esta possuiu com o cônjuge, mas há um grande receio do julgamento social, tornando-se psicologicamente fragilizada para lidar com tal situação, o que de certa forma acarreta impossibilidades para a aplicação da lei e punição do ofensor.

Em grande parte dos casos, anteriormente à consumação das agressões, há uma série de condutas abusivas, como ofensas ao aspecto físico, privação da mulher estudar, trabalhar e ter acesso à informação de qualidade. Atitudes como essas ocasionam na própria vítima um sentimento de inferiorização, gerando, principalmente, dependência psicológica e financeira. Assim, a vítima de violência de gênero, com o estado emocional extremamente abalado, entra em um estado de autorrecriminação e



aceitação do meio em que está inserida, ainda mais quando se vê alvo de pré-julgamentos sociais.

A propósito, Silva (1992) diz que não há estímulos suficientes que encorajam a mulher a denunciar e, quando o faz, é expressivo o índice de arrependimento. Isso decorre de diversos fatores, dentre eles a responsabilização da vítima pela sociedade, por ter medo do agressor ou porque não há respaldo no nível da sociedade para levar adiante sua denúncia.

Embora a criação da Lei 11.340/06 tenha sido um imensurável avanço para uma sociedade mais igualitária, criando mecanismos judiciais específicos para tutelar os direitos das mulheres - medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo -, denota-se que o grande desafio no combate contra a violência doméstica e domiciliar é muito mais profundo e demanda diversas outras providências, principalmente no que tange ao fortalecimento de movimentos feministas por igualdade, bem como na promoção de atividades de conscientização sobre igualdade de gênero nas comunidades brasileiras.

A capacitação permanente dos operadores do direito, a discussão das estatísticas de violência doméstica e familiar contra mulher e a avaliação dos resultados da aplicação da Lei também se mostram de extrema relevância, a fim de que os objetivos desta legislação tão importante possam ser atingidos. Só assim, com a união de esforços de diversos setores da sociedade e com a realização de políticas públicas integradas será possível alcançar um Estado mais justo e igualitário, superando as barreiras históricas e morais do patriarcado.

### 3 CONCLUSÃO

Dos estudos realizados, tem-se que a Violência Doméstica e Familiar não é uma problemática recente, tampouco fácil de ser solucionada. Afinal, ela foi desenvolvida a partir do contexto histórico de dominação dos homens sobre as mulheres, da sociedade patriarcal e machista, a qual foi

por muitos anos tida como normal e como figura marcante dentro dos relacionamentos familiares e conjugais. Seja na modalidade psicológica, moral, sexual ou física, a sociedade atual ainda não está preparada o suficiente para combatê-la.

Com o advento da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha", avanços imensuráveis foram alcançados em razão da rede de amparo prevista para atender as vítimas, especialmente pela regulamentação de juizados especializados em casos de violência doméstica e por ter trazido inovações quanto ao direito de representação (audiências preliminares). No entanto, percebe-se que o Estado ainda não atende adequadamente a demanda, não tendo sido colocado em prática os termos da lei em sua integralidade, o que se agrava pela referida legislação não ter estipulado um prazo para aplicação.

Conclui-se, portanto, que a Lei Maria da Penha é possuidora de um grande potencial para a diminuição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém, a principal dificuldade em aplicá-la está relacionada à sociedade machista em que as vítimas estão inseridas. As concepções discriminatórias enraizadas nas pessoas dificultam a vítima a denunciar o agressor por medo do julgamento social. A inclusão de campanhas educativas nos meios de comunicação sobre o tema auxiliaria em muito a superar preconceitos e contribuiriam para o despertar da sociedade quanto à igualdade de gênero.

Preparar os operadores do direito para uma abordagem mais humana com vítima, bem como com a parceria de órgãos ligados ao atendimento psicológico, também facilitaria o acesso das vítimas aos meios de denunciar. Ademais, a dependência financeira que muitas vezes ocorre também diminui as chances de denúncia por parte da vítima, daí a necessidade do Estado implantar casas de abrigo, dando a mulher a devida proteção e apoio.

Com isso, a mulher vítima de violência doméstica teria os recursos necessários para se posicionar com relação às agressões, obtendo êxito em se evadir da relação e, com isso, voltando a ter dignidade e autonomia.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Presidência Da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 08/05/2019
- BRASIL. Presidência da República, Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08/05/2019
- BERENSTEIN, Isidoro. "Notas sobre la violência", in Revista Psicoanálisis, Vol. XXII, nº 2, Montevideo, 2000.
- CARDOSO, N. M. B. Psicologia e relações de gênero: a socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres. In: ZANELLA, A. et al. (Orgs.). Psicologia e práticas sociais. 19. ed. Porto Alegre: Abrasposul, 1997.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Os juizados se violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>>. Acesso em: 19/05/2019
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 56.
- FUNARI, P.P.A. Grécia e Roma. São Paulo: Contexto, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais penais comentadas. São Paulo 6.ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2012.
- REALE, Miguel. Lições preliminares do direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SILVA, Marlise Vinagre. Violência contra a mulher: quem mete a colher? São Paulo: Cortez, 1992.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmicas do Curso de Direito da Unoesc, campus de São Miguel do Oeste. Contato: [benvenutileticia2@gmail.com](mailto:benvenutileticia2@gmail.com) e [vitoriajk@hotmail.com](mailto:vitoriajk@hotmail.com)